SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0022805-15.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compromisso

Requerente: Gene Id Sa

Requerido: Leandro Felipe Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Gene ID S/A propôs a presente ação contra a ré Leandro Felipe Martins, pedindo: a) rescisão contratual; b) pagamento da quantia de R\$ 84.593,57, referente a R\$ 58.593,57, em virtude das parcelas vencidas e vincendas pela inadimplência e previsão contratual, e R\$ 26.000,00, pela multa contratual.

A empresa ré, em contestação de folhas 52/57, pede a improcedência, porque o equipamento foi entregue com atraso, e apresentou defeito, não estando funcionando. Além disso, a autora manipulou valores junto ao Banco Itaú.

Apresentou, também, a empresa ré reconvenção de folhas 73/80, pedindo: a) rescisão contratual; b) devolução das parcelas pagas, no valor de R\$ 53.327,50; c) multa no valor de R\$ 26.000,00; d) dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

A autora apresentou réplica de folhas 86/90, afirmando que a ré deu causa ao atraso na instalação da obra e que a máquina está instalada e funcionando devidamente.

Apresentou a autora contestação à reconvenção de folhas 92/97.

Na decisão saneadora foi deferida a produção da prova pericial no equipamento.

A Unicamp informou que não possuiu especialista para realização da perícia

(folhas 119).

As partes não se manifestaram a respeito do ofício (folhas 122).

O perito nomeado informou que não tem competência para realização da perícia

(folhas 125).

As partes foram convocadas para indicação de perito (folhas 128).

A autora não indicou perito (folhas 130), e a ré não se manifestou (folhas 131).

Ante a omissão das partes para indicação de perito, a instrução foi encerrada

(folhas 132).

A empresa autora apresentou memoriais de folhas 135/139.

A empresa ré apresentou memoriais de folhas 141/147.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes firmaram o contrato particular de compra e venda de equipamento de folhas 26/31. O objeto do presente contrato é a compra e venda de um aparelho denominado sequenciador automático de DNA, e a prestação de serviços agregados.

A empresa ré, a fim de justificar a inadimplência, alegou atraso na entrega e defeito no equipamento. Disse, ainda, em memoriais, que a empresa autora não existe mais, causou prejuízo a varias pessoas, e uma das vítimas tem processo em tramitação na Comarca de São Carlos, sendo que os equipamentos tiveram que ser substituídos ou inutilizados.

Pois bem.

Competia à empresa ré, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil comprovar a existência do defeito alegado, bem como aquilo que afirmou em memoriais.

Porém, não juntou a empresa ré qualquer documento daquilo que afirmou.

A contestação e os memoriais estão desprovidos de qualquer documento a indicar defeito no equipamento ou que a empresa autora não existe mais e que lesou várias pessoas.

Desse modo, não há como reconhecer o inadimplemento contratual por parte da

autora.

Além disso, não juntou a empresa ré os pagamentos junto ao Banco Itaú, merecendo destaque que outorgou a procuração de folhas 34, em que nomeia a empresa autora para representa-la perante o referido banco na contratação de financiamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA – FORNECIMENTO DE GÁS PARA PESSOA JURÍDICA – **ÔNUS DA PROVA – SUPOSTO DEFEITO NO EQUIPAMENTO** – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO

- 1 Não há que se falar em cerceamento de defesa se a prova pericial pretendida restou inviabilizada com o decorrer do tempo, sendo o equipamento supostamente defeituoso retirado do local e instalado para utilização por outro cliente, transcorrendo-se anos desde o alegado problema e o pedido de prova. Cerceamento de defesa não verificado;
- 2 Cliente/ devedor que apesar de sustentar a ocorrência do defeito no equipamento, não trouxe uma prova sequer de sua alegação, um comprovante de reclamação, de solicitação de técnicos, de envio de correspondência eletrônica no momento em que o suposto defeito se apresentou. E a simples alegação de que o equipamento não funcionava bem não se presta a afastar a cobrança do valor pretendido na inicial, mesmo porque a própria recorrente afirma que, quando constatou o vazamento paralisou os pagamentos respectivos, de onde se extrai que apesar de estar se beneficiando com o fornecimento do gás, não efetuou o pagamento respectivo.RECURSO IMPROVIDO.(Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Salto; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/12/2015; Data de registro: 15/12/2015)"

Está escrito no contrato que é obrigação da ré providenciar o pagamento em dia dos valores referentes às parcelas, conforme cláusula segunda (cláusula quinta) – folhas 29.

Estabelece a cláusula sexta: "fica pactuado que no caso de descumprimento de alguma das cláusulas e condições pactuadas, a parte inocente poderá rescindir o presente contrato e cobrar da parte culpada multa equivalente a 20% do valor total do preço acordado, além das perdas e danos que tal ato causar.

Com efeito, o pedido é procedente, devendo ser observado o contrato firmado, não se falando em nulidade das cláusulas contratuais.

Outrossim, ante o exposto, o pedido reconvencional fica rejeitado.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo para o fim de: a) rescindir o contrato de folhas 26/31; b) condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 84.593,57, referente a R\$ 58.593,57, em virtude das parcelas vencidas e vincendas pela inadimplência e previsão contratual, e R\$ 26.000,00, pela multa contratual, com atualização monetária desde o pagamento e juros de mora a contar citação; c) condenar a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da condenação, ante a inexistência de complexidade. Julgo improcedente o pedido reconvencional, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a empresa ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção. P.R.I.C. São Carlos, 01 de fevereiro de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA